

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-005.737/2002-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Buriti/MA.

Embargante: C. P. Serra Neto, CNPJ n. 01.158.788/0001-21.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DE JULGAMENTO ANTERIOR. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte quando ausente a sucumbência da recorrente.

2. Nos termos do art. 179, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, a notificação do responsável far-se-á mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, **fac-símile**, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário, ou ainda, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pela empresa C. P. Serra Neto contra o Acórdão n. 2.661/2013 – Plenário, Relação n. 31/2013, Ata n. 38/2013, do meu Gabinete.

2. Mencionado **decisum** retificou por inexatidão material o Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário para excluir a firma J. C. de Lima do rol dos que tiveram suas contas julgadas irregulares, e conseqüentemente, tornou insubsistente a multa que havia sido aplicada àquela empresa (peça n. 169).

3. Na presente peça recursal, a embargante aduz que (peça n. 182, pp. 1/2):

“2. Ocorre que, para surpresa da embargante, seu patrono fora intimado no último dia 10 do acórdão 2661/2013-TCU-Plenário referente ao processo acima epigrafado, sem, contudo existir qualquer menção a embargos de declaração aviados pelo embargante outrora, que trata [da] limitação da ampla defesa, vez que, quando do julgamento definitivo do processo, sequer o embargante ou ainda seu patrono fora intimado para participar da sessão de julgamento do dito processo, consoante se pode ver através do andamento contido nos autos, estando, portanto, em falta em relação aos direitos da embargante, a quem fora negado o direito de defender-se, através de seu patrono, em sessão determinada para julgamento, o que por si a ele só impõe a nulidade e, por conseguinte, ao próprio acórdão embargado, posto a patente ilegalidade praticada contra a ampla defesa e ao devido processo legal, feridos de morte pelo julgamento, desprovido de intimação prévia.

3. Portanto, nobre Ministro, percebe-se que houve novo equívoco, agora em relação à decisão embargada, tendo em vista a patente omissão, em relação à matéria contida nos embargos outrora manejados, importando desta forma em prejuízo para o processo e para o embargante, já que violado[s] os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, motivo pelo qual, a embargante pugna, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos ora opostos para que seja sanada a omissão existente na decisão ora embargada.”

É o Relatório.